PARECER Nº 00343/2026/CJSER-BSB/SCGP/CGU/AGU

**NUP: 08006.000703/2025-56**
**INTERESSADOS: SUBSECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**
**ASSUNTOS: CONTRATO DE GESTÃO**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SOLUÇÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO.

I – Procedimento licitatório na modalidade pregão, em formato eletrônico, para escolha da proposta mais vantajosa para contratação de serviço comum de tecnologia da informação e comunicação, conforme condições e especificações contidas no Edital e em seus Anexos.

II - Legislação Aplicável: Lei nº 14.133, de 2021; Lei nº 8.248, de 1991; Decreto nº 11.246, de 2022; Decreto nº 10.193, de 2019; Decreto nº 7.174, de 2010; Instrução Normativa SEGES/MP nº 5, de 2017, Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 2021; Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 2022; Instrução Normativa SEGES/ME nº 81, de 2022; Instrução Normativa SGD/ME nº 94, de 2022; Portaria ME nº 7.828, de 2022, e Portaria SGD/MGI nº 750, de 2023.

III - Custo estimado total da contratação: R$ 99.965.320,00 (noventa e nove milhões, novecentos e sessenta e cinco mil, trezentos e vinte reais e zero centavos), para 24 meses.

IV - Análise jurídica do procedimento e das minutas. Ressalvas e/ou recomendações.

V - Resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, entende-se pelo prosseguimento do feito, desde que observadas as recomendações constantes neste opinativo.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo oriundo do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que tem por objeto a realização de pregão, na forma eletrônica, pelo rito da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para a contratação de serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação de empresa especializada em desenvolvimento, manutenção, sustentação de software, sem dedicação exclusiva de mão de obra, sob demanda modalidade prevista na Portaria SGD/MGI n.º 750, de 2023, com vistas a executar atividades de desenvolvimento e manutenção de software, que inclui as atividades das equipes de desenvolvimento ágil e de apoio especializado, remuneradas por sprint, em Hora de Serviço Técnico – HST; e ainda, de sustentação de software e serviços técnicos adicionais, que inclui as atividades de sustentação (manutenção continuada e evolução eventual e de pequeno porte) e as atividades constantes no Encarte X – Catálogo de Serviços Técnicos Adicionais, ambas remuneradas em HST, conforme condições e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

2. O valor estimado da contratação é de R$ 99.965.320,00 (noventa e nove milhões, novecentos e sessenta e cinco mil, trezentos e vinte reais e zero centavos), para o período de 24 meses.

3. Os presentes autos, enviados via sistema SAPIENS, foram distribuídos para análise e emissão de parecer, nos termos do *caput* e §§ 1º e 4º do art. 53 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e do art. 11, VI, alínea "a", da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, encontrando-se instruídos com os seguintes documentos, no que interessa à presente análise:

| | | |
|---|---|---|
| 33955198 | Documento de Formalização de Demanda (DFD Comprasnet) | 05/12/2025 |
| 33955896 | Documento de Formalização de Demanda de TIC (DFD IN 94) | 05/12/2025 |
| ~~32913008~~ | Documento de Formalização de Demanda de TIC (DFD IN 94) | 04/09/2025 |
| 33952896 | Anexo Extrato PNCP atualizado | 05/12/2025 |
| 33955203 | Despacho 168 | 05/12/2025 |
| 33974750 | Errata | 08/12/2025 |
| 33955402 | Despacho 1458 | 05/12/2025 |
| 33956061 | Despacho 570 | 05/12/2025 |
| 33956123 | Informação 41 | 05/12/2025 |
| 33965953 | Despacho 575 | 08/12/2025 |
| 33956439 | Oficio 527 | 05/12/2025 |
| 33974899 | Errata | 08/12/2025 |
| 33970537 | Despacho 1803 | 08/12/2025 |
| 33973424 | Despacho 186 | 08/12/2025 |
| 33976205 | Despacho 347 | 08/12/2025 |
| 33978597 | Despacho 1814 | 09/12/2025 |
| 33984943 | Minuta de Portaria STI | 09/12/2025 |
| 33985233 | Oficio 535 | 09/12/2025 |
| 34004651 | Portaria Agente de Contratação | 10/12/2025 |
| 34006820 | Cronograma Fábrica de Software | 10/12/2025 |
| 34006828 | E-mail Pactuação de cronograma | 10/12/2025 |
| 34004701 | Despacho 270 | 10/12/2025 |
| 34013700 | Despacho 1834 | 11/12/2025 |
| 34000457 | Portaria de Pessoal SAA 91 | 10/12/2025 |
| 34000675 | Oficio 1422 | 10/12/2025 |

| | | |
|---|---|---|
| 34050681 | Oficio 1440 | 15/12/2025 |
| 34054843 | Despacho 1859 | 16/12/2025 |
| 34060475 | Despacho 1502 | 16/12/2025 |
| 34071970 | Despacho 1081 | 17/12/2025 |
| 34337466 | Despacho 34 | 19/01/2026 |
| 34337669 | Despacho 40 | 19/01/2026 |
| 34339754 | Despacho 81 | 20/01/2026 |
| 34348798 | Oficio 57 | 20/01/2026 |
| 34349804 | Despacho 67 | 20/01/2026 |
| 34359490 | Despacho 45 | 21/01/2026 |
| 34441455 | Cronograma Reunião 26/01 SAA STI | 29/01/2026 |
| 35287866 | Oficio 27 | 16/04/2026 |
| 35288583 | Despacho 478 | 16/04/2026 |
| 35305786 | Anexo ETP200005_000009_2026 17042026 | 17/04/2026 |
| 35305879 | Matriz de Riscos | 17/04/2026 |
| 35305919 | Anexo Termo de Referência 6/2026 | 17/04/2026 |
| 35287882 | Nota Técnica de Análise de Pesquisa de Preço 1 | 16/04/2026 |
| 35542511 | Planilha Volumetria Fábrica | 11/05/2026 |
| 35305429 | Oficio 185 | 17/04/2026 |
| 35311724 | Despacho 485 | 22/04/2026 |
| 35315044 | Despacho 31 | 22/04/2026 |
| 35334480 | Despacho 94 | 23/04/2026 |
| 35335665 | Análise de Termo de Referência/Projeto Básico 12 | 23/04/2026 |
| 35331736 | Análise de Termo de Referência/Projeto Básico 17 | 23/04/2026 |
| 35542874 | Lista Verificação - Pesquisa de Preços | 11/05/2026 |
| 35332188 | Atesto da Conformidade de Pesquisa de Preços | 23/04/2026 |

| | | |
|---|---|---|
| 35336980 | Análise de Termo de Referência/Projeto Básico 21 | 23/04/2026 |
| ~~35530398~~ | Modelo TR TIC Serviços 141333 SET2025 | 31/01/2026 |
| 35543432 | Despacho 356 | 11/05/2026 |
| 35556715 | Despacho 583 | 12/05/2026 |
| 35558586 | Declaração de Disponibilidade Orçamentária 63 | 12/05/2026 |
| 35558280 | Despacho 615 | 12/05/2026 |
| 35569335 | Despacho 333 | 13/05/2026 |
| 35530412 | Nota Técnica 9 | 11/05/2026 |
| 35555801 | Modelo TR TIC Serviços 141333 ABRIL2026 | 12/05/2026 |
| 35553779 | Lista AGU- Contratação TIC (14.133/21) | 12/05/2026 |
| 35530600 | Declaração de Utilização de Modelos AGU/MGI | 11/05/2026 |
| 35605089 | Termo de Referência | 15/05/2026 |
| 35608279 | Planilha Planejamento Contratação | 15/05/2026 |
| 35608745 | Cronograma Atualizado maio 2026 | 15/05/2026 |
| 35609087 | Despacho 348 | 15/05/2026 |
| 35611397 | Ofício 237 | 15/05/2026 |
| 35614855 | Despacho 614 | 18/05/2026 |
| 35622496 | Despacho 120 | 18/05/2026 |
| 35634580 | Despacho 622 | 19/05/2026 |
| 35652819 | Despacho 659 | 20/05/2026 |
| 35661383 | Despacho 360 | 20/05/2026 |
| 35635674 | Nota Técnica 13 | 19/05/2026 |
| 35635124 | Declaração Adequação Planejamento Estratégico MJSP | 19/05/2026 |
| 35678244 | Despacho 369 | 21/05/2026 |
| 35678402 | Ofício 255 | 21/05/2026 |
| 35684996 | Despacho 636 | 22/05/2026 |
| 35689013 | Termo de Referência | 22/05/2026 |
| 35689062 | Anexo Termo de Referência | 22/05/2026 |
| 35689117 | Estudo Técnico Preliminar | 22/05/2026 |
| 35689071 | Informação 25 | 22/05/2026 |
| 35690222 | Despacho 130 | 22/05/2026 |
| 35691578 | Declaração Adequação Planejamento Estratégico MJSP | 22/05/2026 |
| 35627832 | Análise de Termo de Referência/Projeto Básico 23 | 18/05/2026 |
| 35632028 | Análise de Termo de Referência/Projeto Básico 28 | 19/05/2026 |
| 35731828 | Despacho 411 | 27/05/2026 |
| 35736974 | Despacho 655 | 27/05/2026 |
| 35741631 | Minuta de Contrato Modelo AGU Agosto/2025 | 27/05/2026 |
| 35741777 | Despacho 697 | 27/05/2026 |
| 35746767 | Nota Técnica 18 | 28/05/2026 |
| 35756009 | Declaração de Utilização de Modelos AGU/MGI | 28/05/2026 |
| 35771548 | Termo de Referência | 29/05/2026 |
| 35771574 | Anexo Termo de Referência | 29/05/2026 |
| 35771773 | Despacho 403 | 29/05/2026 |
| 35787199 | Ofício 279 | 01/06/2026 |
| 35797189 | Despacho 682 | 02/06/2026 |
| 35800882 | Despacho 158 | 02/06/2026 |
| 35825431 | Termo de Referência Análise CONJUR | 03/06/2026 |
| 35825454 | Anexo TR | 03/06/2026 |
| 35825470 | Estudo Técnico Preliminar | 03/06/2026 |
| 35825484 | Matriz de Riscos | 03/06/2026 |
| 35825494 | Informação 33 | 03/06/2026 |
| 35829927 | Despacho 693 | 03/06/2026 |

| | | |
|---|---|---|
| 35827303 | Despacho 418 | 03/06/2026 |
| 35829691 | Termo de Referência MGI | 03/06/2026 |
| 35829714 | Anexo TR MGI | 03/06/2026 |
| 35829769 | Despacho 101 | 03/06/2026 |
| 35824455 | Ofício 285 | 03/06/2026 |
| 35832307 | Anexo Portal de Serviços | 03/06/2026 |
| 35818259 | Análise de Termo de Referência/Projeto Básico 33 | 03/06/2026 |
| 35822491 | Declaração de Utilização de Modelos AGU/MGI | 03/06/2026 |
| 35822514 | Minuta de Contrato | 03/06/2026 |
| 35879478 | Termo de Ciência da Garantia | 10/06/2026 |
| 35846109 | Anexo Gmail - Protocolo GOV.BR - Ministério da Gestão e | 08/06/2026 |
| 35850670 | E-mail enviado para Sirt.analise@gestao.gov.br | 08/06/2026 |
| 35821675 | Minuta de Edital de Licitação | 03/06/2026 |
| 35843864 | Anexo do Edital I - Termo de Referência | 08/06/2026 |
| 35843920 | Anexo do Termo de Referência - I a IV | 08/06/2026 |
| 35843975 | Anexo do Edital II - Estudo Técnico Preliminar | 08/06/2026 |
| 35857970 | Anexo do Edital III - Minuta do Contrato | 09/06/2026 |
| 35881377 | Anexo do Edital IV - Termo de Ciência da Garantia | 10/06/2026 |
| 35822058 | Declaração de Utilização de Modelos AGU/MGI | 03/06/2026 |
| 35844052 | Lista AGU- Contratação TIC (14.133/21) | 08/06/2026 |
| 35822017 | Nota Técnica 24 | 03/06/2026 |
| 35885147 | Solicitação de Análise Jurídica | 10/06/2026 |
| 35897643 | Ofício 677 | 11/06/2026 |

4. É o relatório.

## 2. INTRODUÇÃO

5. A manifestação da Advocacia-Geral da União tem como referência os parâmetros de controle prévio de legalidade indicados no art. 53, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, e será apresentada com linguagem simples e compreensível, de forma clara e objetiva.

6. Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante do Enunciado nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU.

7. Finalmente, insta mencionar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

## 3. ANÁLISE JURÍDICA

### 1. Governança e conformidade legal

### 1.1. Limites e instâncias de governança

8. O art. 3º do Decreto nº 10.193, de 2019, exige autorização das autoridades competentes para celebração de novos contratos administrativos e a prorrogação de contratos administrativos em vigor, relativos a atividades de custeio. A Portaria ME nº 7.828, de 30/08/22, estabelece normas complementares para seu cumprimento.

9. **O requisito legal não foi atendido. Cabe ao órgão atestar se o objeto a ser contratado se qualifica como atividade de custeio, caso positivo, deve ser providenciada pela autoridade competente a autorização da contratação, em atendimento ao art. 3º, do Decreto n. 10.193/19, observadas as regras de delegação/subdelegação de competência,**

**conforme o caso.**

### 1.2. Regularidade da formação do processo e avaliação de conformidade legal

10. Os documentos juntados aos autos devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, confeccionados preferencialmente de forma digital, revelando-se com fidedignidade a sequência dos atos administrativos realizados no processo, conforme dispõem o art. 12 da Lei nº 14.133, de 2021, e a Orientação Normativa da AGU nº 2, de 1º de abril de 2009.

11. Para que os objetivos de celeridade, eficiência e segurança sejam alcançados, em atendimento ao art. 19 da Lei nº 14.133/2021, recomenda-se a utilização das minutas padronizadas de Edital, Termo de Referência e Contrato para serviços de TIC, devidamente atualizadas, as quais encontram-se disponíveis em *https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoesecontratos/14133/bens-e-servicos-de-tic*. Eventuais alterações realizadas no modelo padronizado devem ser destacadas visualmente e justificadas por escrito no processo (art. 19, § 2º, da Lei nº 14.133, de 2021).

12. Ao final da confecção de todos os artefatos da contratação, recomenda-se acostar aos autos a lista de verificação elaborada pela Advocacia-Geral da União disponível em *https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoesecontratos/14133/bens-e-servicos-de-tic*, devidamente preenchida com a indicação das folhas ou o sequencial do sistema em que se encontra o documento que comprova o preenchimento do respectivo requisito, de modo a permitir a localização do documento no processo.

13. Por fim, o Edital, Termo de Referência, Estudo Técnico Preliminar e Termo de Contrato devem estar alinhados entre si, não podendo apresentar discrepâncias, inexatidões materiais ou inconsistências redacionais que possam ensejar arguição ou em alguma medida comprometer a segurança e efetividade da realização da licitação/contratação.

14. Foi acostada a Lista de Verificação adequada à presente contratação no SEI 35844052.

### 1.3. Adequação da modalidade licitatória eleita

15. A escolha do pregão eletrônico, como modalidade de licitação, mostra-se adequada, pois os serviços a serem contratados foram qualificados como comuns pela unidade técnica, no item 1.3.1. do Termo de Referência, em conformidade com o disposto no art. 6º, incisos XIII e XLI, da Lei nº 14.133, de 2021, no art. 25, parágrafo único, da Instrução Normativa SGD/ME nº 94, de 2022, bem como na Orientação Normativa AGU nº 54, de 25 de abril de 2014, alterada pela Portaria AGU nº 576, de 16 de dezembro de 2024.

16. Destaque-se que, à luz do art. 9º, § 1º, do Decreto nº 7.174, de 12 de maio de 2010, somente é possível licitar o presente objeto sob o tipo menor preço.

### 1.4. Identificação, delimitação e qualificação do objeto da contratação como solução de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC

17. As contratações de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação encontram-se atualmente regidas pela Lei nº 14.133, de 2021 (art. 2º, VII), e pela Instrução Normativa SGD/ME nº 94, de 23 de dezembro de 2022.

18. Consoante se observa do TR (SEI 35825431), a área técnica enquadrou o objeto da contratação como uma Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC. Logo, a pretendida contratação é disciplinada atualmente pela Instrução Normativa SGD/ME nº 94, de 23 de dezembro de 2022.

19. Importa destacar, de início, que o art. 3º da IN SGD/ME nº 94, de 2022 estabelece a proibição de contratar (I) "*mais de uma solução de TIC em um único contrato, devendo o órgão ou entidade observar o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 12*"; e (II) "o*s serviços dispostos no art. 3º do Decreto nº 9.507, de 2018, inclusive gestão de processos de TIC e gestão de segurança da informação*".

20. Observa-se que a contratação engloba os seguintes serviços: desenvolvimento, manutenção e sustentação de software e serviço de apoio especializado.

21. À luz da legislação de regência da matéria, observa-se que não há vedação, em princípio, à contratação conjunta de desenvolvimento, manutenção, sustentação e mensuração de software, desde que tais atividades componham uma única solução de TIC, nos termos da IN SGD nº 94/2022, das Portarias SGD/MGI nº 750/2023 e nº 6.679/2024, e da jurisprudência administrativa aplicável. A vedação não se refere à multiplicidade de serviços, mas sim à contratação de soluções distintas e autônomas em um único ajuste. Portanto, não se proíbe a contratação de múltiplas atividades, desde que elas integrem uma mesma solução tecnológica.

22. Destaque-se, ainda, que, conforme art. 4º da mesma IN, caso o objeto da contratação envolvaavaliação, mensuração ou apoio à fiscalização da solução de TIC, a contratada que provê a solução não poderá ser a mesma que a avalia, mensura ou apoia a fiscalização, o que deverá ser observado pela Administração.

23. Cabe relevar, ainda, as vedações contidas no art. 5º da IN SGD/ME nº 94, de 2022, as quais devem ser integralmente observadas pela Administração.

24. Destacam-se as condutas descritas nos incisos I a VI, as quais se caracterizam como intervenção da Administração na gestão dos trabalhadores contratados para execução do serviço. Nesse sentido, a Administração deve se abster de interferir diretamente na gestão da empresa e de seus empregados, uma vez que tais condutas podem configurar uma terceirização ilícita.

25. O órgão assessorado manifestou-se expressamente quanto à observância das vedações contidas nos artigos 3º, 4º e 5º da IN SGD/ME nº 94, de 2022, consoante previsto no item 1.3.2 do Termo de Referência (35825431) e nas respostas contidas na Lista de Verificação (SEI 35844052).

26. Ademais, deve a Administração, por força do art. 8º, § 2º, da IN SGD/ME nº 94, de 2022, observar as normas específicas para contratação dos objetos descritos no Anexo da IN, quais sejam, licenciamento de software e serviços agregados; solução de autenticação para serviços públicos digitais; serviços de desenvolvimento, sustentação e manutenção de software; infraestrutura de centro de dados, serviços em nuvem, sala-cofre e sala segura; serviços de desenvolvimento, sustentação e manutenção de portais na internet e aquisições de ativos de tecnologia da informação e comunicação.

27. Recomenda-se, pois, que a Administração certifique expressamente se o objeto da pretendida contratação se subsume a algum desses conceitos e, em caso positivo, ateste expressamente o atendimento das condições específicas ali disciplinadas.

28. Além disso, deve ser destacado que, em se tratando deContratação de Serviços de Desenvolvimento, Manutenção e Sustentação de Software, deve ser integralmente observada a Portaria SGD/MGI nº 750, de 20 de março de 2023 . Considerando que a referida Portaria disciplina aspectos eminentemente técnicos, de competência da Administração, recomenda-se que seja certificado, pela área competente, o atendimento integral a seus comandos.

29. Referido modelo de contratação, descrito no Anexo I da Portaria, é de utilização obrigatória, podendo os órgãos e entidades utilizar modelos diferentes, desde que devidamente justificados pela área técnica proponente, comunicado via Ofício e aprovado previamente pela SGD (art. 2º).

30. No caso concreto, o ETP acostado no SEI 35825470 esclarece que a contratação segue as normas da Portaria SGD/MGI nº 750, de 20 de março de 2023, que estabelece modelo para a contratação de serviços de desenvolvimento, manutenção e sustentação de software, no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISP do Poder Executivo Federal, legislação atualizada pela Portaria SGD/MGI nº 6.679 de 14 de setembro de 2024, o que legitima o prosseguimento do feito.

31. Por fim, cabe à área técnica atestar se o objeto da contratação atrai a incidência de normas especificas publicadas pelo Órgão Central do SISP, as quais devem ser seguidas, complementadas pelas disposições constantes da IN SGD/ME nº 94/2022.

**1.5. Aprovação prévia do Órgão Central do SISP**

32. O art. 1º, §2º, da IN SGD/ME nº 94/2022 e o art. 2º da Instrução Normativa SGD/MGI nº 06, de 29 de março de 2023, estabelecem a necessidade de que as contratações de TIC, com valor global estimado do objeto igual ou superior a 20 (vinte) milhões de reais, sejam submetidas à aprovação técnica prévia da Secretaria de Governo Digital do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, salvo as exceções previstas no art. 3º da IN SGD/MGI nº 06/2023.

33. No caso em análise, o valor total estimado da contratação é de R$ 99.965.320,00 (noventa e nove milhões, novecentos e sessenta e cinco mil trezentos e vinte reais), para a vigência de 24 meses, necessitando, portanto, de sobredita autorização.

34. O Ofício nº 285/2026 (35824455) encaminhou os artefatos da contratação ao SIRT (Subcomitê Interno de Referencial Técnico) para análise técnica, ainda sem manifestação acostada aos autos. Recomenda-se que seja anexada a aprovação técnica técnica do Órgão Central do SISP, em atendimento ao § 2º do art. 1º da IN SGD/ME nº 94/2022.

35.

**2. Fase preparatória do Pregão**

**2.1. Da recomendação para adoção do Instrumento de Padronização dos Procedimentos de Contratação (IPP-TIC)**

A Advocacia-Geral da União elaborou, em parceria com o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), o Instrumento de Padronização dos Procedimentos de Contratação de Soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC, que se caracteriza como um guia destinado a orientar gestores públicos em procedimentos de contratação.

36. Recomenda-se que o planejamento da contratação seja realizado em conformidade com as diretrizes constantes do referido instrumento.

37. Cabe à Administração, portanto, observar o IPP, que está em formato de um verdadeiro manual, cujo objetivo central é facilitar e, ao mesmo tempo, dar maior segurança à atuação dos administradores públicos, de modo a prevenir eventuais riscos e conferir economia de tempo e de recursos nos processos licitatórios e nas contratações diretas.

**2.2. Programação estratégica da contratação**

38. As contratações de soluções de TIC devem estar em consonância com o Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação - PDTIC, previstas no Plano Anual de Contratações, alinhadas à Política de Governança Digital e integradas à Plataforma gov.br, se for o caso, conforme previsto nos arts. 6º e 7º da IN SGD/ME nº 94/2022.

39. Em adição, deve haver alinhamento com o Plano Diretor de Logística Sustentável, além de outros instrumentos de planejamento da Administração (Decreto nº 10.947, de 2022, art. 7º da IN SEGES/ME nº 81, de 25 de novembro de 2022, e Portaria SEGES/ME nº 8.678, de 19 de julho de 2021).

40. No item 2.2 do Termo de Referência (SEI 35825431) e no item 2.5 da INFORMAÇÃO Nº 41/2025/CET/CGGS/STI/SE, o órgão atesta a inclusão no Plano de Contratações Anuais - PCA de 2026 (33956123).

41. Na sequência, a área técnica, no item 2.3 do TR (SEI 35825431) esclarece que o objeto da contratação está alinhado à Estratégia de Governo Digital 2024-2027 e em consonância com o Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação (PDTIC) 2024-2027.

42. Recomenda-se que a Administração ateste que a presente contratação está alinhada com o Plano Diretor de Logística Sustentável.

**2.3. Das etapas do planejamento da contratação**

43. A IN SGD/ME nº 94/2022 prevê, no art. 8º, que as contratações de soluções de TIC deverão seguir três fases, a saber: I - Planejamento da Contratação; II - Seleção do Fornecedor; e III - Gestão do Contrato.

44. De acordo com o art. 10 da IN SGD/ME nº 94/2012, o planejamento da contratação inicia-se com o recebimento, pela Área de Tecnologia da Informação, do Documento de Oficialização da Demanda, a cargo da Área Requisitante da Solução, prosseguindo, ainda, nas seguintes etapas: a) Instituição da Equipe de Planejamento da Contratação; b) Estudo Técnico Preliminar da Contratação; c) Termo de Referência; d) Análise de Riscos.

45. A seguir, abordaremos referidas etapas individualmente.

**2.3.1. Documento de formalização da demanda e instituição da Equipe de Planejamento da Contratação**

46. Consoante o art. 2º, inciso X, da IN SGD/ME nº 94/2022, o Documento de Formalização da Demanda é o documento que contém o detalhamento da necessidade da Área Requisitante da solução a ser atendida pela contratação, devendo conter, no mínimo, as informações listadas no art. 8º do Decreto nº 10.947, de 25 de janeiro de 2022, e replicadas no § 1º do art. 10 da IN SGD/ME nº 94/2022.

47. No caso em exame, nota-se que foi juntado aos autos o Documento de Formalização da Demanda (Sei 33955896). Apesar de não conter todas as exigências requeridas no §1º do art. 10 da IN SGD/ME nº 94, de 2022, tais informações constam dos autos em documentos subsequentes ao DFD.

48. Consta, ainda, do presente processo o ato de instituição da Equipe de Planejamento da Contratação, por meio da Portaria de Pessoal SAA/SE/MJSP Nº 91, DE 15 DE dezembro DE 2025 (Doc. Sei 34000457) composta por Integrantes Técnico, Requisitante e Administrativo, nos termos do art. 10 da IN SGD/ME nº 94, de 2022.

49. À luz do art. 10, § 2º, da referida Instrução Normativa, os integrantes da Equipe de Planejamento da Contratação devem ter ciência expressa das suas indicações e das suas respectivas atribuições antes de serem formalmente designados, o que não foi observado pelo órgão assessorado.

50. Nos termos do art. 8º da Lei nº 14.133, de 2021, a licitação deverá ser conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

51. Consta dos autos a Portaria de designação do Pregoeiro e equipe de apoio (DOC. SEI 34004651).

### 2.3.2. Estudo Técnico Preliminar – ETP

52. A fase seguinte consiste no Estudo Técnico Preliminar da Contratação, cujo art. 11 da IN SGD/ME nº 94, de 2022, prevê os requisitos técnicos mínimos a serem obrigatoriamente observados pela Administração.

53. Em alinhamento ao § 7º do art. 9º da IN SGD/ME nº 94, de 2022, o Estudo Técnico Preliminar deverá ser confeccionado utilizando o sistema ETP Digital. No caso dos autos o Estudo Técnico Preliminar 9/2026 foi anexado, em sua versão digital, no Doc. Sei 35825470.

54. Apesar de se tratar de documento extremamente técnico, cuja avaliação cabe, em última instância, ao próprio órgão assistido, o documento acostado aos autos parece atender aos requisitos da IN SGD/ME nº 94, de 2022.

55. Advirta-se que a aferição da adequação do Estudo Técnico Preliminar da contratação ao art. 11 da IN SGD/ME nº 94, de 2022, faz-se apenas sob o aspecto formal, posto que não compete a este órgão consultivo se posicionar sobre temas não jurídicos, como, por exemplo, os assuntos técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade, conforme Enunciado de Boas Práticas Consultivas nº 7 da Consultoria - Geral da União.

56. Conforme requerido pelo art. 11, § 2º da IN SGD/ME nº 94, de 2022, o referido documento deve ser aprovado e assinado pelos Integrantes Técnico e Requisitante da Equipe de Planejamento da Contratação e pela autoridade máxima da Área de TIC. Caso a autoridade máxima da Área de TIC venha a compor a equipe de planejamento da contratação, a autoridade que assinará o ETP será aquela superior à autoridade máxima da Área de TIC (art. 11, §3º).

57. Observa-se que o ETP foi assinado pelos integrantes técnicos e pelo integrante administrativo da EPC. **No entanto, o art. 11, §2º, da IN SGD/ME nº 94/2022 determina que o ETP deve ser aprovado e assinado também pelo Integrante Requisitante e pela autoridade máxima da Área de TIC, o que deve ser providenciado.**

### 2.3.3. Termo de Referência

58. A terceira etapa da fase de Planejamento da Contratação consiste na elaboração do Termo de Referência, que deverá conter, no mínimo, as informações elencadas nos incisos do art. 12 da IN SGD/ME nº 94, de 2022.

59. Ainda, caso a solução escolhida, resultante do Estudo Técnico Preliminar, contenha item presente nos Catálogos de Soluções de TIC com Condições Padronizadas publicados pelo Órgão Central do Sisp, no âmbito do processo de gestão estratégica das contratações de soluções baseadas em *software* de uso disseminado previsto no § 2º do art. 43 da Lei nº 14.133, de 2022, os documentos de planejamento da contratação deverão utilizar todos os elementos constantes no respectivo Catálogo, tais como: especificações técnicas, níveis de serviços, códigos de catalogação, PMC-TIC, entre outros, conforme previsto no art. 9º, § 6º, da IN SGD/ME nº 94, de 2022.

60. Sobre o assunto, na Lista de Verificação (SEI 35844052) foi inserida a seguinte observação:

> 14. Não se aplica. Incompatibilidade com o objeto contratual

61. No caso, consta dos autos o Termo de Referênciafirmado pelos Integrantes Técnicos e Administrativo da Equipe de Planejamento da contratação e aprovadopela autoridade administrativa competente no órgão, em atenção ao § 6º do art. 12 da IN SGD/ME nº 94, de 2022.

62. Recomenda-se, no entanto, a sua assinatura pelo Integrante Requisitante da Equipe de Planejamento da Contratação e pela autoridade máxima da Área de TIC.

63. Apesar de se tratar de documento extremamente técnico, cuja avaliação cabe, em última instância, ao próprio órgão assistido, o Termo de Referência 6/2026 (Doc. Sei 35825431) contém os elementos mínimos dispostos no art. 12 da IN SGD/ME nº 94, de 2022.

64. De acordo com o art. 10 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 81, de 25 de novembro de 2022, ao final da elaboração do TR, deve-se avaliar a necessidade de classificá-lo como documento classificado (sigiloso) nos termos da Lei de acesso à informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011). No caso concreto, as informações contidas no TR não foram classificadas como sigilosas (item 13.1.).

65. Advirta-se que a aferição da adequação do Termo de Referência ao art. 12 da IN SGD/ME nº 94, de 2022, faz-se apenas sob o aspecto formal, posto que não compete a este órgão consultivo se posicionar sobre temas não jurídicos, como, por exemplo, os assuntos técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade, conforme Enunciado de Boas Práticas Consultivas nº 7 da Consultoria-Geral da União.

### 2.3.4. Gerenciamento de Riscos

66. Durante a fase de planejamento, a Equipe de Planejamento de Contratação deverá identificar e analisar os principais riscos associados à contratação, avaliar e selecionar as respostas aos riscos identificados, bem como produzir o Mapa de Gerenciamento de Riscos, conforme previsto no art. 38, § 1º, da IN SGD/ME nº 94, de 2022.

67. Para fins de registro, foi anexado aos autos o Mapa de Riscos (Doc. Sei 35825484). **Observa-se que o aludido**

**documento não foi assinado por todos os membros da Equipe de Planejamento da Contratação, o que deve ser sanado, em atendimento ao § 5º do art. 38 da IN SGD/ME nº 94/2022.**

68. Recomenda-se à unidade demandante aferir e atestar o cumprimento do disposto no art. 38 da IN SGD/ME nº 94, de 2022, e no item 13 do Anexo I da Portaria SGD/MGI nº 750, de 2023.

69. Tratando-se de documento de conteúdo eminentemente técnico, não cabe a esta Coordenação-Geral Jurídica de Serviços em Brasília a análise de seu conteúdo.

**2.3.5. Requisitos específicos que constam do ETP e do TR**

**a) Descrição do objeto e justificativa da contratação**

70. O art. 14 da IN SGD/ME nº 94, de 2022, dispõe que "*a descrição da solução de TIC deverá conter, de forma detalhada, motivada e justificada, o quantitativo de bens e serviços necessários para a sua composição*". De forma semelhante, o art. 15, inciso III, da referida Instrução Normativa estabelece que *"a forma de cálculo utilizada para a definição do quantitativo de bens e serviços que compõem a solução"*.

71. O art. 2º do Decreto nº 7.174, de 2010, por sua vez, ao tratar da especificação do objeto a ser contratado, traz as seguintes vedações: que direcionem ou favoreçam a contratação de um fornecedor específico; que não representem a real demanda de desempenho do órgão ou entidade; e que não explicitem métodos objetivos de mensuração do desempenho dos bens e serviços de informática e automação. Registre-se que o Tribunal de Contas da União - TCU também possui posicionamento consolidado sobre o tema (Súmula nº 177).

72. De acentuada importância, portanto, que o órgão assessorado defina de maneira clara, objetiva e completa o objeto a ser licitado, informando os critérios utilizados para se chegar à conclusão de que a solução escolhida é a mais vantajosa para a Administração Pública.

73. No caso dos autos, verifica-se que o objeto consiste na prestação de serviços de desenvolvimento, manutenção e sustentação de *software*, sendo apresentada a fundamentação e a descrição da necessidade da contratação no item 2 do ETP e no item 2 do Termo de Referência.

74. Quanto ao assunto, não cabe ao órgão jurídico adentrar o mérito (oportunidade e conveniência) das opções do Administrador, exceto na hipótese de afronta a preceitos legais. O papel do órgão jurídico é recomendar que tal justificativa seja a mais completa possível, orientando o órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada. O intuito é não deixar margem para futuros questionamentos, por exemplo, quanto à pertinência ou necessidade da contratação, ou dos quantitativos estimados.

75. Dessa forma, recomenda-se que a Administração verifique se as especificações técnicas são adstritas àquelas essenciais à contratação, e não contêm eventuais elementos que possam comprometer a competitividade do certame ou a prestação dos serviços, já que este órgão jurídico não possui expertise para avaliar a amplitude das características técnicas do objeto exigidas no Termo de Referência.

76. Além do mais, em respeito ao princípio da transparência, deve constar nos autos todos os elementos - memórias de cálculo, documentos que lhe dão suporte etc - capazes de demonstrar de forma cabal que o quantitativo estimado pelo órgão assessorado condiz com a sua previsão de necessidade, não devendo realizar, em hipótese alguma, contratações além daquelas estritamente necessárias à completa satisfação do interesse público.

**b) Parcelamento da contratação e regra geral da necessária adjudicação por itens**

77. Geralmente, as contratações de serviços pela Administração Pública devem atender ao princípio do parcelamento, que deverá ser adotado quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso, conforme art. 47, inciso V, alínea "b", da Lei nº 14.133, de 2021.

78. Em havendo divisibilidade de natureza técnica e econômica, a regra geral é realizar a adjudicação por itens, tal qual previsto na Súmula TCU nº 247:

> É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

79. Ainda sobre o assunto, importa observar o disciplinado no art. 12, § 2º, inciso I, e § 3º da IN SGD/ME nº 94, de 2022:

> Art. 12. O Termo de Referência será elaborado pela Equipe de Planejamento da Contratação a partir do Estudo Técnico Preliminar da Contratação, incluindo, no mínimo, as seguintes informações:
>
> (...)
>
> § 2º A Equipe de Planejamento da Contratação avaliará a viabilidade de:
>
> I - realizar o parcelamento da solução de TIC a ser contratada, em tantos itens quanto se comprovarem tecnicamente viável e economicamente vantajoso, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 40 e § 1º do art. 47 da Lei nº 14.133, de 2021, justificando-se a decisão de parcelamento ou não da solução; e
>
> (...)
>
> § 3º A Equipe de Planejamento da Contratação avaliará, ainda, a necessidade de licitações e contratações separadas para os itens que, devido a sua natureza, possam ser divididos em tantas parcelas quantas se comprovarem tecnicamente viável e economicamente vantajoso, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala, conforme disposto no § 2º do art. 40, e inciso II do art. 47, da Lei nº 14.133, de 2021.

80. Corroborando a necessidade do parcelamento do objeto,não é demais rememorar que o art. 3º, inciso I, daIN SGD/ME nº 94, de 2022,veda expressamente a contratação de " *mais de uma solução de TIC em um único contrato,devendo o órgão ou entidade observar o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 12"*.

81. Nos casos em que o objeto pode ser fracionado, cumpre à autoridade competente, caso a contratação por item não seja mais vantajosa ou acarrete prejuízo para o conjunto da solução ou perda de economia de escala, apresentar a devida justificativa técnica.

82. Na hipótese dos autos, verifica-se que a Administração apresentou, no item 12.2. do ETP a justificativa acerca da decisão de não parcelar o objeto.

83. Repise-se, a decisão sobre a aglutinação ou não, de itens, envolve contornos técnicos específicos. É possível que o órgão contratante identifique a necessidade de reunião e tome essa decisão, de forma justificada (no Estudo Técnico Preliminar ou mesmo em outra peça processual), fundamentando-a em ponderações econômicas e gerenciais, como ganhos de economia de escala ou mesmo gerenciamento contratual.

**c) Regime de Execução**

84. Os contratos de TIC podem adotar os regimes de execução definidos no art. 22 da IN SDG/ME nº 94, de 2022.

85. No presente caso, o item 10.2. do "Regime de Execução" do Termo de Referência prescreve que o regime de execução do contrato será por empreitada por preço unitário.

**d) Quantidades Estimadas**

86. Uma vez definido o objeto licitatório, a Administração deve estimar, de forma clara e precisa, o quantitativo demandado para o atendimento da necessidade administrativa por meio da solução escolhida. Evidentemente, a própria escolha da solução pode ter sido influenciada por esse dimensionamento, mas naquele momento os cálculos podem ter sido efetuados de maneira aproximada, apenas para subsidiar a decisão entre as opções disponíveis.

87. Nessa etapa, entretanto, a definição do aspecto quantitativo demanda pormenorização, com a demonstração dos cálculos pelos quais se chegou à estimativa de quantidades. Isso é especialmente importante de ser registrado nos autos por ser um ponto objetivo, de maior verificação e consequentes questionamentos, que se tornam mais difíceis de responder à medida que o tempo transcorre, quando a memória e a documentação correspondente podem estar menos acessíveis.

88. Assim, deve-se evitar ao máximo estimativas genéricas, sem respaldo em elementos técnicos que evidenciem a exata correlação entre a quantidade estimada e a demanda.

89. Nessa esteira, o art. 14 da Instrução Normativa SGD/ME nº 94, de 2022, dispõe que a descrição da solução de TIC como um todo, que deverá constar do Termo de Referência, deverá conter, de forma detalhada, motivada e justificada, o quantitativo de bens e serviços necessários para a sua composição, considerado todo o ciclo de vida do objeto.

90. Sobre o tema, o Estudo Técnico Preliminar, em seu item 13, nas informações relativas ao quantitativo estimado da contratação, não apresentou as memórias de cálculo referentes ao volume a ser contratado e à estimativa da demanda, pelo que deve o Consulente complementá-las nos autos. Para justificar a quantidade de serviço estimada, o órgão deve informar os critérios de medição utilizados, tais como registros das demandas contratadas nos exercícios anteriores consolidadas em "planilhas de dimensionamento" e outros meios probatórios que se fizerem necessários. **Providenciar**.

**e) Critérios de mensuração dos bens e serviços**

91. Oart. 2º, inciso III, do Decreto nº 7.174, de 2010, fixa a obrigatoriedade de se explicitar, no Termo de Referência, os métodos objetivos de mensuração do desempenho dos bens e serviços.

92. Tratando-se de serviços de TIC, o modelo de contratação pela Administração Pública tem como diretrizamensuração e pagamento dos serviços por resultado,o que, nas palavras de Augusto Sherman Cavalcanti [1], significa:

> A contratação de serviços por resultado compreende o tipo de contratação em queo pagamento da contratada será feito com base na mensuração dos serviços e dos resultados alcançados e verificados.
>
> Evita-se, o mais possível, a utilização de metodologia de pagamento por horas-trabalhadas ou por posto de serviço (horas de disponibilidade do pessoal).
>
> Existem basicamente duas formas de se formalizar um contrato com tal previsão de pagamento por resultados:
>
> a) mediante o estabelecimento de uma métrica;
>
> b) mediante a fixação de um Acordo de Nível de Serviço.

93. Outra não é a orientação contida, inclusive na Súmula nº 269 do TCU, segundo a qual:

> Nas contratações para a prestação de serviços de tecnologia da informação, a remuneração deve estar vinculada a resultados ou ao atendimento de níveis de serviço, admitindo-se o pagamento por hora trabalhada ou por posto de serviço somente quando as características do objeto não o permitirem, hipótese em que a excepcionalidade deve estar prévia e adequadamente justificada nos respectivos processos administrativos.

94. É dizer, nos termos da Súmula TCU nº 269, não há obrigatoriedade de métrica específica. A escolha da métrica fica a cargo dos gestores, devendo ela importar pagamentos por resultados.

95. Como consequência, o art. 50, II, "c" da IN SEGES/MP nº 5, de 2017, prevê o pagamento com base no valor exato dimensionado pela fiscalização com base no Instrumento de Medição de Resultado - IMR, artigo aplicável às contratações de solução de TIC em virtude do art. 42 da IN SGD/ME nº 94, de 2022.

96. O art. 19 da IN SGD/ME nº 94, de 2022, estabelece que o Modelo de Gestão do Contrato descreverá como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade, observando, quando possível, fixação dos critérios de aceitação dos serviços prestados ou bens fornecidos, abrangendo métricas, indicadores e níveis mínimos de serviços com os valores aceitáveis para os principais elementos que compõe a solução de TIC.

97. Já o Anexo I da IN SGD/ME nº 94, de 2022, em seu item 3.2, ao tratar de diretrizes para contratação de serviços de desenvolvimento, sustentação e manutenção de *software*, dispõe que:

> 3.2. Todas as atividades inerentes ao ciclo de vida de desenvolvimento e manutenção de **software** devem estar incluídas na métrica de pagamento em função dos resultados e produtos entregues, abstendo-se a Administração do pagamento por atividades já incluídas no escopo dos serviços aferidos pela métrica, como levantamento de requisitos e reuniões, exceto nos casos de interrupção do projeto de **software** por parte do órgão.

98. Dispondo mais especificamente sobre mensuração em contratos de serviços de desenvolvimento, manutenção e sustentação de *software*, a Portaria SGD/MGI nº 750, de 2023, traz recomendações técnicas a serem observadas pela Administração, entre elas:

> Anexo I
>
> 5.1.4. São premissas que devem ser observadas na construção do Termo de Referência, independentemente da modalidade adotada:
>
> (...)
>
> c) definição de metas de produtividade;
>
> d) fixação dos critérios de aceitação dos serviços prestados;
>
> e) definição dos níveis mínimos de serviço e de qualidade;
>
> f) utilização, preferencialmente, de metodologia ágil para a prestação dos serviços;
>
> g) pagamento vinculado ao alcance de resultados;
>
> h) escolha do modelo adequado de precificação ou pagamento pelo serviço, e os devidos controles com vistas a mitigar riscos;
>
> i) clareza quanto à definição do escopo dos serviços e seus entregáveis;
>
> j) uso preferencial de métricas de software orientadas a entregas de produtos de software;
>
> k) previsão de faixas de valores de ajustes nas metas dos indicadores de níveis de serviço;
>
> l) adoção dos mecanismos adequados de penalidades objetivando punir o mau desempenho;

99. Sobre o assunto, o item 8 do Termo de Referência tratou dos critérios de medição e pagamento.

100. Trata-se de matéria estritamente técnica, sobre a qual se responsabiliza a Administração.

**f) Critérios e práticas de sustentabilidade nas contratações**

101. As contratações governamentais devem estabelecer critérios que promovam o desenvolvimento nacional sustentável. Assim, as ações da Administração devem ser especialmente voltadas para a redução do consumo e para a aquisição preferencial de produtos inseridos no conceito de economia circular ou que representem menor impacto ambiental, a exemplo dos produtos reciclados e/ou recicláveis (arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133, de 2021, c/c art. 7º, inciso XI, da Lei nº 12.305, de 2010).

102. De modo semelhante, o art. 16, I, alínea "g", da IN SGD/ME nº 94/2022 estabelece que, na especificação dos requisitos da contratação, devem ser considerados os seus aspectos sociais, ambientais e culturais.

103. No presente caso, verifica-se que o órgão consulente dispôs sobre os requisitos ambientais e sobre os critérios de sustentabilidade nos itens 4.16 do TR.

104. Ressaltamos que as exigências de sustentabilidade não devem ser genéricas. Deve-se evitar a transcrição literal e automática das previsões legais ou normativas, sem efetuar o exame da incidência real e efetiva delas na contratação em apreço. Os critérios de sustentabilidade devem, portanto, ser objetivamente exigidos, para que possam ser comprovados, o que se recomenda.

**g) Pesquisa de preços e orçamento estimado da contratação**

105. A estimativa de preço da contratação deverá constar de orçamento detalhado, composto por preços unitários, conforme previsto no art. 20, *caput*, e parágrafos, da IN SGD/ME nº 94, de 2022.

106. Além dos critérios estabelecidos na IN SGD/ME nº 94, de 2022, deve ser observada a Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021, que estabelece o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

107. Destaca-se, ainda, que a Portaria SGD/MGI nº 750, de 2023, trouxe regras próprias para a realização da pesquisa de preços para o serviço de desenvolvimento, manutenção e sustentação de *software*, vejamos:

> Art. 6º A definição do valor de referência, do valor máximo da contratação e do patamar mínimo de presunção relativa de inexequibilidade deverá utilizar como base a pesquisa salarial de preços, bem como os limites para utilização do fator-k, previstos no Anexo II desta Portaria.
>
> § 1º Os valores constantes no Anexo II cumprem o disposto na Instrução Normativa Seges/ME nº 65, de 7 de julho de 2021, para fins de pesquisa de preços das contratações que utilizarem os perfis profissionais e insumos do referido Anexo.
>
> § 2º Os órgãos e entidades poderão utilizar valores, perfis profissionais ou insumos diferentes daqueles previstos no Anexo II, seguindo as orientações previstas no Anexo I, devendo, neste caso, realizar pesquisa de preços nos termos da Instrução Normativa Seges/ME nº 65, de 7 de julho de 2021, para aqueles perfis ou insumos diferentes daqueles constantes no Anexo II.
>
> § 3º O Anexo II será atualizado periodicamente pela Secretaria de Governo Digital.
>
> Art. 7º A Secretaria de Governo Digital disponibilizará planilhas e material complementar para subsidiar os

cálculos das quantidades e valores de recursos.

108. À luz das informações contidas nos Doc. Sei 35287882, 35542511 e 35332188, o órgão assessorado realizou análise técnica sobre o tema na Nota Técnica para Análise Crítica de Pesquisa de Preço Nº 1/2026/CST/CGTEC/STI/SE/MJ (SEI 35287882) e no Atesto DE CONFORMIDADE DA PESQUISA DE PREÇOS (SEI 35332188) e nos itens 13 e 15 do Estudo Técnico Preliminar 9/2026 (Doc. Sei 35825470).

109. Considerando que se trata de matéria estritamente técnica, não cabe a este órgão consultivo a avaliação crítica dos valores, recaindo sobre o gestor a competência de expressa certificação de que a análise realizada atende aos critérios estabelecidos na IN SGD/ME nº 94, de 2022, e na Portaria SGD/MGI nº 750, de 2023.

**h) Disponibilidade orçamentária**

110. Conforme se extrai do *caput* do art. 18 da Lei nº 14.133, de 2021, a fase preparatória da licitação deve compatibilizar-se também com as leis orçamentárias.

111. A existência de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal. Nesse ponto, convém citar o art. 10, inciso IX, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e o art. 106 da Lei nº 14.133, de 2021:

> Lei nº 8.429, de 1992
>
> Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)
>
> (...)
>
> IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;
>
> Lei nº 14.133, de 2021
>
> Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:
>
> (...)
>
> II - a Administração deverá atestar, **no início da contratação e de cada exercício**, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;
>
> (destacou-se)

112. Necessário destacar, outrossim, que o atendimento ao art. 16, incisos I e II, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, somente será necessário se as despesas que amparam a ação orçamentária em apreço não constituírem despesas rotineiras, como estabelece a Orientação Normativa AGU nº 52, de 25 de abril de 2014:

> As despesas ordinárias e rotineiras da administração, já previstas no orçamento e destinadas à manutenção das ações governamentais preexistentes, dispensam as exigências previstas nos incisos I e II do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

113. No caso em análise, foi anexada aos autos Declaração de Disponibilidade Orçamentária Nº 63/2026/DIOF/COEFIN/CGL/SAA/SE-MJ (35558586), firmada pelo Ordenador de Despesas do órgão, em conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente e com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no valor de **R$ 99.967.136,20 (noventa e nove milhões, novecentos e sessenta e sete mil cento e trinta e seis reais e vinte centavos),** atestando-se que a despesa está prevista na LOA 2026 e será proporcionalmente incluído nas LOAs 2027 e 2028, e ainda, serão observadas no período contratual de 24 (vinte e quatro) meses, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, no momento da contratação e a cada exercício financeiro nos termos do art. 105 da Lei nº 14.133/2021, para custear as despesas com a contratação de serviços de desenvolvimento, manutenção e sustentação de software, conforme modalidade prevista na Portaria SGD/MGI n° 750, de 2023, com vistas a executar atividades de projeto, construção, evolução, manutenção e sustentação, relacionadas ao ciclo de vida de software, adotando-se práticas ágeis aderentes ao processo de software estabelecido no Termo de referência, sendo responsabilidade da Unidade Gestora nº 200005 – Coordenação-Geral de Licitações e Contratos, Natureza da Despesa 339040 e 449040, PI TI99ON9CGTI, Unidade Orçamentária 30101, Fonte de Recursos 1000, PTRES 172184.

114. Consigne que o valor registrado na Certidão de Disponibilidade Orçamentária diverge do valor apontando no TR e ETP, onde consta, como custo estimado total da contratação, a importância de R$ 99.965.320,00 (noventa e nove milhões, novecentos e sessenta e cinco mil, trezentos e vinte reais e zero centavos), para 24 meses, o que deve ser objeto de análise pela área técnica.

115. Alerta-se, ainda, para a necessidade de juntar ao feito, antes da celebração do contrato administrativo, a nota de empenho suficiente para o suporte financeiro da respectiva despesa, em atenção ao disposto no art. 60 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**i) Condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento**

116. De acordo com o art. 18, III, da Lei nº 14.133/21, a fase de planejamento da contratação deve contemplar as condições de execução e pagamento, as garantias exigidas e ofertadas e as condições de recebimento.

117. Tais providências encontram-se atendidas nos itens 4.18 e 8 do Termo de Referência.

**j) Exigências de qualificação técnica e qualificação econômico-financeira**

118. O art. 18, IX, da Lei n. 14.133/2021 demanda justificativa para as exigências de qualificação técnica e de

qualificação econômico-financeira. O art. 12, inc. XI, da IN SGD/ME n. 94/2022 dispõe que o TR deve conter informações sobre os critérios técnicos para seleção do fornecedor, conforme seu art. 23.

119. O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 elenca rol exaustivo de documentos exigíveis para fins de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, os quais foram replicados na minuta-padrão de Termo de Referência da AGU. Assim, cabe ao órgão assessorado, diante do caso concreto, analisar e identificar os critérios de qualificação técnica a serem exigidos, ajustando-os à realidade de sua demanda específica, com base em justificativa do ETP.

120. No caso concreto, os itens 10.7 e 10.8 do Termo de Referência trazem os requisitos de qualificação técnica e qualificação técnico-operacional.

121. Quanto à qualificação econômica, o órgão assessorado deve examinar, diante do caso concreto, se o objeto da contratação demanda a exigência de todos os requisitos de habilitação apresentados na minuta-padrão da AGU, levando-se em consideração o vulto e/ou a complexidade e a essencialidade do objeto, bem como os riscos decorrentes de sua paralisação em função da eventual incapacidade econômica da contratada em suportar os deveres contratuais, excluindo-se o que entender excessivo. No presente feito, constam exigências de qualificação econômico-financeira no item 10.6 do Termo de Referência.

122. Convém destacar que as exigências de qualificação técnica e qualificação econômico-financeira devem ser justificadas no processo (art. 18, inciso IX, da Lei nº 14.133, de 2021), tendo em vista as características específicas de cada licitação, em limites compatíveis e proporcionais ao objeto contratual a ser executado, especialmente, quanto ao seu vulto e complexidade, tendo sido apresentadas as justificativas constantes nos itens 10.6, 10.7 e 10.8 do Termo de Referência.

**k) Reajuste**

123. Em atendimento ao disposto nos art. 25, § 7º e art. 92, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021, independentemente do prazo de duração do contrato, é obrigatória a previsão de índice de reajustamento de preços, com data-base vinculada à data do orçamento estimado.

124. De acordo com o art. 24 da IN SGD/ME nº 94, de 2022, nas contratações de serviços de tecnologia da informação em que haja previsão de reajuste de preços por aplicação de índice de correção monetária é obrigatória a adoção do Índice de Custos de Tecnologia da Informação - ICTI, mantido pela Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA.

125. No caso concreto, o reajuste foi previsto nos itens 8.10.1 a 8.10.8. do Termo de Referência.

**l) Infrações e sanções administrativas**

126. De acordo com o art. 19, IV, da IN SGD/ME nº 94/22, o modelo de Gestão do Contrato deve trazer definição clara e detalhada das sanções administrativas, de acordo com os arts. 155 a 163 da Lei nº 14.133, de 2021, que descrevem as condutas passíveis de responsabilização administrativa e as respectivas sanções.

127. Orienta-se ao órgão assessorado que a fixação do percentual de multa compensatória deve ser estabelecida de forma proporcional à infração, considerando os limites de percentuais mínimos e máximos (0,5% a 30%) dispostos no § 3º do referido art. 156.

128. Tais providências foram atendidas nos itens 9.1 a 9.16 do Termo de Referência.

**m) Demais recomendações quanto ao Termo de Referência**

129. Conforme consta do Termo de Declaração de Utilização de Modelos AGU/MGI (SEI 35756009) o Termo de Referência acostado no SEI 35825431 foi adotado o Modelo de Termo de Referência para Contratação de Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Lei nº 14.133, de 2021 Aprovado pela Secretaria de Governo Digital Identidade visual pela Secretaria de Gestão e Inovação Atualização: Abril/2026. As alterações realizadas no modelo padronizado foram destacadas visualmente e justificadas por escrito no processo (art. 19, § 2º, da Lei nº 14.133, de 2021).

### 2.4. Minuta do edital

130. A minuta de edital deve contemplar os requisitos previstos no art. 25 da Lei nº 14.133, de 2021. O órgão assessorado também poderá elaborar a minuta de edital por meio do sistema gerador de editais da AGU: "GER@AGU", o qual encontra-se disponível em: *https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoesecontratos/gera.*

131. A minuta de edital encontra-se acostada aos autos (DOC. SEI 35821675) e seguiu o modelo padronizado da Advocacia Geral da União, conforme atestado pela DECLARAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE MODELOS AGU/MGI (SEI 35822058). As supressões/alterações e acréscimos foram indicados no corpo da minuta.

#### 2.4.1. Justificativa sobre escolhas discricionárias: modo de disputa, modalidade e critério de julgamento

132. A equipe de planejamento da contratação deve definir a modalidade de licitação, o critério de julgamento e o modo de disputa, atentando para a adequação e eficiência da combinação desses parâmetros (art. 18, VIII, da Lei nº 14.133/21).

133. Conforme consta na capa da minuta de edital, o órgão definiu o modo de disputa (aberto), a modalidade de licitação (pregão eletrônico) e o critério de julgamento (menor preço do grupo).

#### 2.4.2 Licitação Exclusiva

134. O art. 6º do Decreto nº 8.538, de 6 de outubro de 2015, que regulamenta artigos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, estabelece que, nos itens ou lotes de licitação cujo valor esteja abaixo de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a participação no processo licitatório deve ser exclusivamente destinada às microempresas e empresas de pequeno porte.

135. No mesmo sentido, a Orientação Normativa AGU nº 47, de 2014:

> Em licitação dividida em itens ou lotes/grupos, deverá ser adotada a participação exclusiva de microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa (art. 34 da Lei nº 11.488, de 2007) em relação aos itens ou lotes/grupos cujo valor seja igual ou inferior a R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), desde que não haja a subsunção a quaisquer das situações previstas pelo art. 9º do Decreto nº 6.204, de 2007.

136. No caso dos autos, a estimativa do valor da contratação (ou de cada item/grupo/lote) ultrapassa R$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Acertada, portanto, a decisão do órgão de não destinar o certame à participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte.

**2.4.3. Regime diferenciado para licitações de microempresas e empresas de pequeno porte**

137. De pertinente, convém registrar que a Lei nº 14.133, de 2021, inovou ao tratar do tratamento diferenciado a ser conferido a ME, EPP e Cooperativas equiparadas. Por elucidativo, segue transcrição do art. 4º da mencionada Lei:

> Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.
>
> § 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:
>
> I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;
>
> II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.
>
> § 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.
>
> § 3º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

138. Desse modo, para além da observância das regras dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e do Decreto nº 8.538, de 2015, é preciso estar claro que o tratamento diferenciado de que tratam tais normas não será aplicado, no caso de contratação de serviços em geral, em relação a item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

139. Adicionalmente, devem ser observados os critérios estabelecidos nos §§ 2º e 3º, acima transcritos, que tratam da aferição dos limites de valor estabelecidos no § 1º, atentando-se, em especial, a que o tratamento diferenciado fica limitado às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

140. No caso concreto, a minuta de Edital revela que as ME e EPP, eventualmente, poderão se beneficiar de algum incentivo previsto na Lei Complementar nº 123, de 2006, e no Decreto nº 8.538, de 2015 (item 2.5.), o que merece ser reavaliado à luz do contido no artigo 4º , § 1º da Lei nº 14.133, de 2021, acima transcrito.

**2.4.4. Restrição à participação de interessados no certame**

141. O art. 9º da Lei nº 14.133/2021 veda ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei, admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório.

142. Os arts. 15 e 16 da Lei nº 14.133/2021 trazem as regras, respectivamente, atinentes à participação de consórcios e cooperativas no certame.

143. Os itens 2..6.3 e 2.6.12 da minuta de edital veda a participação de cooperativas e de pessoas reunidas em consórcios no certame, conforme justificativas apontadas pela área técnica nos itens 10.4.8 e 10.4.9 do TR (DOC. SEI 35825431). **Recomenda-se** que o órgão justifique a exclusão da participação de pessoas físicas no pregão, em face do item 2.6.13 da minuta do Edital.

**2.4.5. Critério residual de desempate de propostas**

144. O art. 60 da Lei nº 14.133, de 2021, estabelece os critérios de desempate entre propostas.

145. Deve-se atentar que o critério de desempate previsto no inciso I do §1º do art. 60 da Lei nº 14.133/2021 não é aplicável às licitações conduzidas pela Administração Pública Federal. Tal dispositivo destina-se exclusivamente aos entes estaduais, distritais e municipais, conforme fixado no PARECER n. 00019/2025/DECOR/CGU/AGU.

146. Permanecendo o empate após aplicação de todos os critérios de desempate previstos no art. 60 da Lei nº 14.133, de 2021, o edital deve contemplar o sorteio público como critério residual de desempate de propostas (art. 28, §2º, da IN SEGES/ME n. 73/2022, com redação dada pela IN SEGES/MGI n. 79/2024). Tal providência encontra-se atendida no item 6.21 da minuta de edital.

**2.4.6. Demais recomendações quanto à minuta do edital**

147. **Em relação à minuta do Edital, recomenda-se:**

**a) excluir o subitem 6.20.2.1, pois o PARECER n. 00019/2025/DECOR/CGU/AGU (NUP: 25047.001956/2024-07) firmou o entendimento de que "o critério de preferência estabelecido pelo §1º, inc. I, do Art. 60 da Lei nº 14.133/2021 não se aplica às licitações conduzidas pela Administração Pública Federal.;**

**2.5. Minuta do contrato**

148. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 95, previu que é obrigatório o uso do instrumento contratual, ressalvada as hipóteses em que pode ser substituído por outro instrumento hábil. Além disso, a mesma lei, em seu art. 92, estabeleceu os requisitos a serem observados na elaboração do instrumento.

149. O órgão assessorado também poderá elaborar a minuta de contrato por meio do sistema gerador de contratos da

AGU: "GER@AGU", o qual encontra-se disponível em: *https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoesecontratos/gera*.

150. Quanto à proteção de dados, recomenda-se ao órgão assessorado que não inclua nos instrumentos de contratação números de documentos pessoais, limitando-se a informar, no preâmbulo do ajuste, o nome do contratado, conforme orientado no PARECER n. 00004/2022/CNMLC/CGU/AGU.

151. A minuta de contrato encontra-se acostada aos autos (DOC. SEI 35822514). Na hipótese, foi utilizado o "Termo de contrato modelo para Pregão Eletrônico para contratação de serviços/Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação", da Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos da Consultoria-Geral da União, atualizado em agosto/2025 (SEI 35822491).

### 2.6. Das Considerações finais

#### 2.6.1 Dever de observância às prescrições da LGPD

152. A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

153. As contratações públicas, como é evidente, não devem ficar à margem da temática da proteção de dados, alçada à categoria de direito fundamental pela EC nº 115, de 2022. Frente a tal constatação, a Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos Administrativos - CNMLC/DECOR/CGU, emitiu o PARECER n. 00004/2022/CNMLC/CGU/AGU, aprovado pelo DESPACHO n. 00397/2022/GAB/CGU/AGU com diversos esclarecimentos sobre o tema, cujo conteúdo recomendamos a leitura.

154. Nessa esteira, recomenda-se ao órgão assessorado que, em relação ao representante do contratado, deve-se abster de incluir números de documentos pessoais, limitando-se a informar, no preâmbulo do ajuste, o seu nome, de um lado, e, do outro, o nome e a matrícula funcional do representante da contratante.

#### 2.6.2 Da transparência e publicidade

155. Nos termos do que dispõe o art. 34 da IN SGD/ME nº 94/2022, o órgão ou entidade deverá providenciar a publicação de, pelo menos, os seguintes documentos em sítio eletrônico de fácil acesso, observando a legislação específica relativa à proteção de informações:

> Art. 34. O órgão ou entidade deverá providenciar a publicação de, pelo menos, os seguintes documentos em sítio eletrônico de fácil acesso, observando a legislação específica relativa à proteção de informações:
>
> I - Estudo Técnico Preliminar da Contratação e Termo de Referência:
>
> a) até a data de publicação do edital da licitação; ou
>
> b) até a data de publicação do extrato de contratação, nos casos de contratação direta; ou
>
> c) até a data de assinatura do contrato, nos casos de adesão à ata de registro de preços;
>
> II - O inteiro teor do contrato e seus Termos Aditivos, se houver, em até 30 (trinta) dias após suas assinaturas.

156. Destaca-se que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do Edital de licitação e dos seus Anexos e do termo de Contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, conforme determinam os arts. 54, *caput* e §1º, e 94, da Lei nº 14.133, de 2021.

157. Enfatiza-se também, que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021.

#### 2.6.3 Da verificação da compatibilidade e adequação interna entre os artefatos da licitação

158. Em arremate, deve a Administração certificar-se que os documentos que integram o arcabouço do certame – Edital, Termo de Referência e Termo de Contrato – se harmonizam uns com os outros e não apresentam discrepâncias, inexatidões materiais ou inconsistências redacionais que possam ensejar arguição ou resultar em alguma medida apta a comprometer a segurança e efetividade da realização da licitação/contratação.

159. Recomenda-se, ainda, proceder à revisão da numeração de todos os itens dos artefatos, após as modificações sugeridas nesta manifestação, a fim de que as remissões a outros itens e documentos não contenham informações equivocadas.

160. Por derradeiro, em cumprimento ao disposto no art. 18 da Portaria CGU nº 03, de 2019, depois de atendidas as recomendações constantes nesta manifestação, orienta-se à unidade requisitante que encarte aos autos nova e atualizada lista de verificação de documentos, preferencialmente aquela disponibilizada pela Advocacia-Geral da União, devida e completamente preenchida, e com identificação do servidor responsável por sua confecção, na forma do art. 22, §1º, da Lei nº 9.784, de 1999, com vistas a garantir a suficiência da instrução destes autos.

## 4. CONCLUSÃO

161. Em face do exposto, ressalvados os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência, opina-se pela possibilidade jurídica da contratação, desde que atendidas as recomendações mencionadas nos itens ***9, 22, 26, 27, 31, 34, 36, 42, 49, 57, 62, 67, 68, 75, 76, 90, 104, 114, 115, 140, 143, 147, 154, 155, 156, 157, 158, 159 e 160*** desta manifestação.

162. As recomendações jurídicas e as sugestões de aperfeiçoamento não vinculam a decisão do gestor, que poderá prosseguir com a contratação motivadamente (inciso VII do art. 50 da Lei nº 9.784/1999).

163. Necessária a aprovação superior, por força do item 3, III, do DESPACHO Nº 00366/2025/CONSER/SCGP/CGU/AGU - Seq. 21 - NUP: 00688.001631/2025-21.

164. O gestor pode entrar em contato com o(a) Advogado(a) para tratar deste parecer pelo e-mail abaixo informado, em dias úteis, das 8h às 18h.

165. Para maior detalhamento jurídico acerca do tema, é possível consultar as Notas Jurídicas Complementares, que representam os entendimentos da Consultoria-Geral da União relativos à matéria, por meio do link

https://sapiens.agu.gov.br/valida_publico?id=3159034313

À consideração superior.

Brasília, 23 de junho de 2026.

**IVANIRIS QUEIROZ SILVA**
Advogada da União
ivaniris.silva@agu.gov.br

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 08006000703202556 e da chave de acesso 52a7250c

---

Documento assinado eletronicamente por IVANIRIS QUEIROZ SILVA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3256534087 e chave de acesso 52a7250c no endereço eletrônico https://supersapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): IVANIRIS QUEIROZ SILVA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 25-06-2026 11:34. Número de Série: 656350313722711750075088480 75. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

---